



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O inciso II do § 3º do art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º.....

.....

II – não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral, parcelamento ou medida judicial **ou administrativa** que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os débitos tributários com exigibilidade suspensa não devem ser contabilizados para fins de caracterização do devedor contumaz, pois esses débitos não são passíveis de cobrança ou execução; não são inscritos em dívida ativa; ainda estão em análise pela Administração ou pelo Judiciário; e não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Essa medida assegura a coerência do sistema tributário vigente, bem como garante segurança jurídica às empresas que, a título de exemplo, tenham



optado por questionar o débito tributário na esfera administrativa, resultando na suspensão da sua exigibilidade durante todo o processo.

Dessa forma, todos débitos tributários com exigibilidade suspensa, independentemente da causa que tenha resultado na suspensão da sua exigibilidade, não devem ser considerados na caracterização do devedor contumaz, inclusive quando a suspensão da exigibilidade decorrer da apresentação de impugnação ou recurso no âmbito de processo administrativo tributário, conforme disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3454723837>